



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502403-06.2023.8.26.0536/50000, da Comarca de São Vicente, em que são embargantes KAYK FERNANDES DE SOUSA e LUCAS GABRIEL DE TOLEDO, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.690

Embargantes: Lucas Gabriel de Toledo e

Kayak Fernandes de Sousa

**Embargada: 2ª Câmara de Direito Criminal do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Comarca: São Vicente

Embargos de declaração. Alegações de omissão e contradição. 1. Vícios não configurados. 2. Na realidade, os presentes embargos de declaração traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada, o que escapa do seu objeto, porquanto não se cuida de instrumento processual apto à rediscussão da causa, não podendo ser utilizado para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público para condenar os ora embargantes Kayk Fernandes de Souza e Lucas Gabriel de Toledo às penas de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 4 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incursos no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Alega-se, em suma, que há omissão e contradição no julgado, pontuando que *“referido acórdão se mostrou contraditório e violou os artigos 59, 29 e 33, § 2º, alínea C, todos do Código Penal(...) quanto ao regime de cumprimento de pena, deve ser fixado regime aberto para ambos os embargantes, em conformidade com o artigo 33, § 2º, alínea C, todos do*

Código Penal.”. Postula o acolhimento dos embargos de declaração, depurando-se os vícios, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo.

3. Na dicção do artigo 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado padecer de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser manejados na hipótese de existir algum destes vícios (STJ, EDcl no AgRg na AR nº 3.204/DF, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/5/2006, DJ de 5/6/2006, p. 230; EDcl nos EDcl no AREsp nº 297.064/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 16/9/2013).

4. Com efeito, o aresto não padece dos vícios que lhe foram imputados.

De forma fundamentada, o julgado: a) analisando os elementos de prova colhidos no curso da persecução penal, expressamente indicados na decisão, assentou a reponsabilidade penal de ambos os embargantes pelo crime de roubo tentado; b) procedeu à dosimetria da pena, com base em dados concretos, estabelecendo a pena-base acima do mínimo legal, mercê de circunstância judicial desfavorável (vítima estava trabalhando), com o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, tudo motivadamente.

5. Pois bem, vê-se que as questões agitadas no recurso foram analisadas, não havendo omissão a ser suprida.

Cabe ter em mente que, endossando orientação

que já vinha da algum tempo, em matéria de motivação de decisões judiciais, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal** assentou que “o **artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão**” (AI nº 791292 QO -RG, relator **Ministro Gilmar Mendes**, julgado em 23.06.2010, DJe 13/08/2010, Tema 339)

No mesmo sentido, assentou o **Superior Tribunal de Justiça** que ” nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte” (AgRg no AREsp n. 361.053/PA, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Quinta Turma, julgado em 3/10/2013, DJe de 10/10/2013).

Com efeito, “o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes” (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Nem cabe exigir que a decisão judicial examine

a causa à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte. Com efeito, **“o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, as questões trazidas, citando os dispositivos legais que entende pertinentes para a resolução da controvérsia, tampouco está obrigado a decidir a matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente se já decidiu a questão sob outros fundamentos”** (STJ, AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 10/9/2013).

Com efeito, os embargos de declaração não se prestam a provocar uma nova valoração das provas, ou seja, não configuram meio processual para o reexame de questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargados (STF, AR nº 2727 AgR-ED, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/12/2019, DJ 13/03/2020).

Dizendo de outro modo, **não se admite, como regra, embargos de declaração com efeitos infringentes, que configuram um quadro de exceção** (STF, MS nº 34.877 AgR-ED, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 22/05/2020, DJ 10/06/2020; Rcl nº 22.386 AgR-ED, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 02/09/2016, DJ 22/09/2016; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.936.008/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.801.570/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.762.414/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de

17/11/2023). Na verdade, a decisão que julga os embargos de declaração tem **natureza integrativa** pelo que **“a atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.”** (STJ, REsp n. 2.075.004/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

6. Por sua vez, não se divisa incompatibilidade lógica entre as assertivas feitas.

Deveras, a contradição que enseja os embargos de declaração é aquela existente entre afirmações do próprio julgado hostilizado, ou seja, quando haja assertivas opostas entre si (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODiVM, pág. 1.006), o que não sucede na hipótese. Dentro deste contexto, **“inexiste contradição quando a decisão – sentença ou acórdão – está em desalinho com opiniões doutrinárias, com outros acórdãos ou sentenças ou mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado”** (**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 12ª edição, pág. 737).

Em outras palavras, a contradição, enquanto situação que autoriza a oposição de embargos de declaração, é a interna, caracterizada pela existência de **proposições inconciliáveis entre si** (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1.954.864, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15.03.2022; EDcl no AgInt no AREsp nº 1.520.414, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14.03.2022; EDcl nos EDcl no REsp nº 1.881.707, relator

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14.03.2022; EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp nº 1.666.120, relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.02.2022). Desborda, pois, de seu âmbito de cognição o cotejo com elementos externos da decisão; em outras palavras, não configura contradição, enquanto vício que empenha os embargos de declaração, o descompasso entre o teor da decisão embargada e a prova constante dos autos ou o direto aplicável à espécie.

7. Na realidade, os presentes embargos de declaração traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada, o que escapa do seu objeto, porquanto não se cuida de instrumento processual apto à rediscussão da causa, não podendo ser utilizado para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante (STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 1.862.327, relator Ministro Olindo Menezes, julgado em 15.03.2022; EDcl no AgRg no AREsp nº 1.946.653, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 15.03.2022; EDcl no AgRg no AREsp nº 1.989.773, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 15.03.2022; EDcl no AgRg no AREsp nº 2.012.291, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 15.03.2022; AgRg no AREsp nº 2.035.697, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22.03.2022).

8. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

LAERTE MARRONE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO